



Número: **0601604-78.2026.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JOSE GODINHO FILHO - Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **21/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO LIMINAR, PROPOSTA EM DESFAVOR DO PERFIL AGITA GOIÁS, EM RAZÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM 19/08/2026, NO FEED E NOS STORIES DO INSTAGRAM NO PERFIL @AGITAGOIASGO, CONSUBSTANCIADA NA MONTAGEM ENTITULADA "VALPARAÍSO DE GOIÁS - POLÍTICA LOCAL EM FOCO", NA QUAL PÁBIO CORREIA LOPES É ASSOCIADO À EXPRESSÃO "PROMESSA NÃO CUMPRIDA", EM REFERÊNCIA À OBRA DO VIADUTO DA BR-040, E EM RELAÇÃO À ZELI FRITSCHÉ UTILIZA A EXPRESSÃO "RECURSOS ANUNCIADOS", EM REFERÊNCIA À AFIRMAÇÃO DE TER DESTINADO QUASE R\$ 100 MILHÕES PARA VALPARAÍSO EM DOIS ANOS DE MANDATO, COM O INTUITO DE PREJUDICAR OS CANDIDATOS NA DISPUTA ELEITORAL. REQUER TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A META PLATFORMS PRESERVE OS DADOS RELACIONADOS À CONTA PARA QUE TODOS ENVOLVIDOS SEJAM RESPONSABILIZADOS; QUE TORNE O CONTEÚDO INDISPONÍVEL; QUE CONSTE A PROIBIÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO, SOB PENA DE MULTA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZELI FRITSCHÉ (REPRESENTANTE)	
	DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (ADVOGADO)
PABIO CORREIA LOPES (REPRESENTANTE)	
	DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (ADVOGADO)
SENE RODRIGUES E SOUZA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

38404906	21/08/2026 09:25	Petição Inicial	Petição Inicial
----------	---------------------	---------------------------------	-----------------

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PEDIDO LIMINAR

PÁBIO CORREIA LOPES, brasileiro, inscrito no CPF nº 816.435.861-49 e no RG nº 1.639.160 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Avenida Central Norte, s/n, Cidade Jardins, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.870-000, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026, e **ZELI FRITSCHKE**, brasileira, inscrita no CPF nº 446.362.379-00, com endereço na Quadra 41-45, s/n, Ville Blanche III, Parque Esplanada III, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.876-341, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, ambos diretamente atingidos pelo conteúdo impugnado, por seu advogado **DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 24.919, e-mail contato@danubio.adv.br, telefone (62) 3661-9425, com endereço profissional na Rua 88 c/112, nº 599, Qd. F35, Lt. 67, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.085-160, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 57-D, 57-F, 57-I e 96 da Lei nº 9.504/1997; nos arts. 27, § 1º, 32, 36 e 38 a 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e nos arts. 2º, 3º e 17, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **AGITA GOIÁS**, perfil mantido na rede social Instagram sob o nome de usuário **@agitagoiasgo**, acessível em <https://www.instagram.com/agitagoiasgo/>, bem como de seu responsável legal, administrador, editor ou gestor de conteúdo, ainda não identificado; e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (META PLATFORMS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.732, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, provedora da aplicação Instagram e incluída no polo passivo para cumprimento das ordens de preservação, identificação e indisponibilização, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

Em 19 de agosto de 2026, já no período oficial de campanha, o perfil **@agitagoiasgo** publicou no feed do Instagram uma montagem intitulada “**VALPARAÍSO DE GOIÁS — POLÍTICA LOCAL EM FOCO**”, colocando lado a lado os candidatos Pábio



Rua 88 c/112 nº599 Qd. F35, Lt. 67 Setor Sul - Goiânia - Go - CEP 74.085-160 TEL: (62) 3661-9425



Mossoró e Dra. Zeli com o prefeito Marcus Vinicius e apresentando os três sob a mesma moldura acusatória: **“MILHÕES ANUNCIADOS, PROMESSAS E ACUSAÇÕES... E A POPULAÇÃO, ONDE FICA?”**.

A imagem atribui ao candidato Pábio Mossoró a tarja **“PROMESSA NÃO CUMPRIDA”**, afirmando que teria prometido entregar o viaduto da BR-040 até 31/12/2024 e que a obra não teria sido concluída. Em relação à candidata Dra. Zeli, utiliza a expressão depreciativa **“RECURSOS ANUNCIADOS”**, seguida de **“Afirma ter destinado quase R\$ 100 milhões para Valparaíso em apenas 2 anos de mandato”**, lançando suspeita sobre a veracidade e a efetiva aplicação dos recursos.



Figura 1 — Captura da publicação veiculada no feed do perfil @agitagoiasgo.

<https://www.instagram.com/p/DcPatbvAQFI/>



Rua 88 c/112 nº599 Qd. F35, Lt. 67 Setor Sul - Goiânia - Go - CEP 74.085-160 TEL: (62) 3661-9425



A legenda reforça a finalidade eleitoral ao identificar expressamente Dra. Zeli como candidata a deputada federal e Pábio Mossoró como candidato a deputado estadual, repetir os questionamentos sobre obras e recursos e concluir com a pergunta retórica: “*quanto foi anunciado, quanto foi realmente executado e quais resultados chegaram ao cidadão?*”. A publicação utiliza, ainda, a hashtag #Eleições2026.

O mesmo conteúdo foi republicado nos stories do perfil. A veiculação simultânea no feed — de permanência indeterminada, possibilidade de comentários, salvamentos e compartilhamentos — e nos stories — formato de consumo imediato e destacado no topo da aplicação — amplia o universo de destinatários e demonstra estratégia de reforço e repetição da mensagem negativa:



A repercussão concreta aparece nos comentários. Usuários responderam “**Não voto em nenhum**” e “**Espero que o povo não votem em mentirosos**”, evidenciando

[Handwritten signature]

que a montagem foi compreendida como mensagem de rejeição eleitoral, com aptidão real para induzir o não voto nos candidatos expostos:

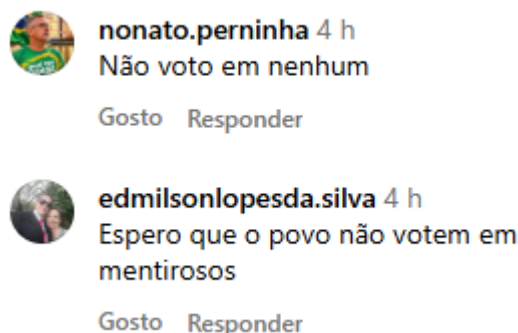


Figura 2 — Comentários que demonstram a recepção eleitoral negativa do conteúdo.

Não se trata de simples notícia neutra. A composição gráfica, as tarjas acusatórias, as perguntas insinuativas, a seleção de fatos sem contextualização e a identificação expressa das candidaturas convertem a publicação em peça de desqualificação eleitoral, divulgada por perfil cuja autoria civil não é informada ao público.

II. DA COMPETÊNCIA, DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

A controvérsia envolve propaganda eleitoral na internet dirigida contra candidaturas aos cargos de Deputado Estadual e Deputada Federal no pleito estadual de 2026. Compete, portanto, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por intermédio dos Juízes Auxiliares designados para a propaganda, processar e julgar a representação, pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Os representantes são candidatos e pessoas diretamente ofendidas, detendo legitimidade expressa para requerer a tutela eleitoral, inclusive a remoção do conteúdo e a obtenção judicial de dados necessários à identificação de seus responsáveis. A inicial individualiza a conta, o conteúdo, a data aproximada de publicação e apresenta capturas de tela, atendendo à disciplina probatória aplicável à propaganda na internet.



III. DA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DA OFENSA À HONRA E À IMAGEM

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet pode ser limitada quando ofender a honra ou a imagem de candidata ou candidato, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos. A proteção constitucional à crítica política não alcança expedientes de desqualificação pessoal, insinuações gravemente descontextualizadas ou montagens concebidas para produzir rejeição eleitoral.

A jurisprudência do TSE distingue a crítica política legítima da propaganda negativa ilícita e reconhece que a configuração do ilícito decorre da desqualificação da honra ou da imagem da candidatura ou da divulgação de fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido temos a aplicação do entendimento do TSE no seguinte caso concreto:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM INSTAGRAM. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA PUBLICAÇÃO. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico". (AgR – REspe 0600016–43, Rel . Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 13/12/2021). 2. Na espécie, foi veiculada, em postagem no Instagram, acusação contra o pré-candidato à reeleição, de que teria contratado funcionários fantasmas . 3. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município ou discussões características do cenário eleitoral. Houve extrapolação dos limites da liberdade



Rua 88 c/112 nº599 Qd. F35, Lt. 67 Setor Sul - Goiânia - Go - CEP 74.085-160 TEL: (62) 3661-9425



de expressão ao atribuir ao candidato a prática de um ato contrário à administração pública, sem apresentar provas ou informações que confirmassem a veracidade das alegações. Art . 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019. 4. Manutenção da sentença que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Desprovemento do recurso.

(TRE-PE - REL-Rp: 06000289420246170033 BOM JARDIM - PE 060002894, Relator.: Des . Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 09/09/2024)

6

No caso, a finalidade eleitoral não é presumida apenas pelo calendário. Ela é revelada pelo próprio conteúdo: uso das fotografias e dos nomes dos candidatos; indicação explícita dos cargos disputados; hashtag **#Eleições2026**; **tarja “PROMESSA NÃO CUMPRIDA” contra Pábio; insinuação de que os quase R\$ 100 milhões atribuídos à atuação de Zeli seriam apenas “recursos anunciados”; e chamada geral sobre “promessas e acusações”.**

A publicação omite dados essenciais: não informa a divisão de competências e etapas de execução da obra da BR-040; não indica o órgão executor, a situação contratual, as causas de eventual atraso ou as providências adotadas; e não examina os instrumentos orçamentários, convênios, emendas, pagamentos e entregas vinculados à atuação parlamentar de Dra. Zeli. Em lugar de informar, transforma temas complexos em rótulos de fracasso e suspeita.

A reação dos usuários confirma o sentido objetivo da mensagem. O comentário “Não voto em nenhum” constitui pedido de não voto formulado pelo público como consequência imediata da postagem; o comentário que chama os retratados de “mentirosos” mostra que a insinuação foi absorvida como acusação de desonestidade. O efeito eleitoral negativo, portanto, é concreto e documentado.



Rua 88 c/112 nº599 Qd. F35, Lt. 67 Setor Sul - Goiânia - Go - CEP 74.085-160 TEL: (62) 3661-9425



IV. DA PUBLICAÇÃO NO FEED E NOS STORIES E DO ALCANCE QUALIFICADO

A duplicação do conteúdo no feed e nos stories não é detalhe secundário. O feed assegura permanência, indexação, comentários, compartilhamentos e circulação continuada; os stories promovem exposição imediata e reiterada aos seguidores. A combinação dos dois formatos aumenta a frequência de contato, o alcance potencial e a velocidade de difusão, agravando o risco à imagem dos candidatos no início do período de campanha.

Enquanto permanecer disponível, o material pode ser salvo, encaminhado, recortado e republicado por terceiros. A reversibilidade técnica da remoção contrasta com a difícil reversão do dano reputacional, sobretudo porque a mensagem já provocou manifestações explícitas de não voto.

7

V. DA AUTORIA NÃO IDENTIFICADA E DA REQUISIÇÃO DE DADOS À META

O perfil se apresenta como “Agita Goiás | Informação que agita Goiás!”, mas as capturas não revelam a pessoa física ou jurídica responsável por sua administração, edição e publicação. A identificação do nome de usuário não basta para atribuir responsabilidade eleitoral a quem efetivamente concebeu, aprovou, publicou, impulsionou ou financiou o conteúdo.

Os arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 autorizam a requisição judicial de registros e dados que contribuam para identificar a usuária ou o usuário. Há fundados indícios de ilícito eleitoral, demonstrados pela peça gráfica e por sua recepção; os dados são úteis e indispensáveis à correta qualificação do polo passivo; o período pertinente compreende os 30 dias anteriores à publicação até o integral cumprimento da ordem judicial; e a conta está identificada pela URL <https://www.instagram.com/agitagoiasgo/>.

A Meta deve preservar e fornecer, nos limites técnicos e legais: dados cadastrais vinculados à conta; e-mails e telefones; nomes e identificadores dos administradores; endereços IP e portas lógicas de origem; registros de acesso relacionados à criação da conta, à publicação no feed e à veiculação nos stories; histórico de alterações; dados de eventual impulsionamento, anunciante, pagamento e segmentação; e métricas de alcance, impressões, compartilhamentos, salvamentos e visualizações.



Rua 88 c/112 nº599 Qd. F35, Lt. 67 Setor Sul - Goiânia - Go - CEP 74.085-160 TEL: (62) 3661-9425



Embora o art. 40, § 4º, permita o oficiamento do provedor sem sua inclusão no polo passivo, a Meta é indicada também como representada por expressa opção processual, diante dos pedidos cumulados de preservação, identificação e indisponibilização, sem pretensão de responsabilizá-la pelo conteúdo antes de ciência inequívoca da ordem judicial.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A probabilidade do direito decorre do teor ostensivamente eleitoral da montagem, da desqualificação dirigida a candidatos identificados pelos cargos disputados, da ausência de contextualização mínima e dos comentários de rejeição produzidos pela publicação. O perigo de dano é atual: a campanha está em curso e o conteúdo foi distribuído em dois formatos da mesma plataforma, permanecendo apto a alcançar novos eleitores.

O art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a remoção, mediante decisão fundamentada, quando constatada violação às regras eleitorais ou ofensa a direitos de pessoas participantes do processo eleitoral. A tutela é específica, reversível e limitada ao conteúdo individualizado, preservando-se o restante do perfil e evitando interferência desnecessária no debate democrático.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) o recebimento desta representação pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997;
- b) em tutela de urgência, a determinação para que a Meta preserve imediatamente todos os dados cadastrais, registros de acesso, métricas e elementos técnicos relacionados à conta **@agitagoiasgo** e à publicação impugnada, inclusive sua veiculação no feed e nos stories, vedada a eliminação até ulterior deliberação;
- c) a determinação para que a Meta torne indisponível, no prazo de 24 horas, o conteúdo específico impugnado no feed e eventuais republicações ainda ativas nos stories ou destaques, sob pena de multa diária, observada a URL abaixo:
<https://www.instagram.com/p/DcPatbvAQFI/>



Rua 88 c/112 nº599 Qd. F35, Lt. 67 Setor Sul - Goiânia - Go - CEP 74.085-160 TEL: (62) 3661-9425



d) a expedição de ordem à Meta para, no prazo fixado pelo Juízo, fornecer os dados cadastrais e registros eletrônicos necessários à identificação do responsável pela conta e pela publicação, relativos ao período de 20 de julho de 2026 até o cumprimento da ordem, incluindo: nome, CPF/CNPJ quando disponível, e-mails, telefones, identificadores, IPs e portas lógicas, datas e horários, administradores, histórico de edição, dados de impulsionamento, anunciante, forma de pagamento, segmentação e métricas de alcance;

e) após a identificação, a retificação e complementação da qualificação do responsável pelo perfil no polo passivo, com sua notificação para defesa;

f) a notificação dos representados para apresentação de defesa no prazo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral;

g) ao final, a procedência da representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral negativa ilícita, confirmar a remoção e determinar a abstenção de republicação do mesmo conteúdo ou de versões substancialmente idênticas;

h) caso constatado impulsionamento, promoção remunerada ou contratação por pessoa não autorizada, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019 aos responsáveis identificados;

i) subsidiariamente, se não acolhida a remoção integral, a concessão de direito de resposta, em formato e alcance equivalentes, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, com determinação de veiculação no feed e nos stories;

j) a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente capturas de tela, arquivos digitais, informações da plataforma, relatórios de engajamento e documentos complementares.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO
Advogado
OAB/GO 24919



Rua 88 c/112 nº599 Qd. F35, Lt. 67 Setor Sul - Goiânia - Go - CEP 74.085-160 TEL: (62) 3661-9425

